



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.720152/2015-45
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-002.294 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2018
Matéria IRPJ e Reflexos
Recorrentes CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2011, 2012

PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. A ausência de impugnação por autuado importa em definitividade do lançamento para ele.

RESPONSABILIDADE GERENCIAL. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso concreto, todo o volume de operações e infrações à lei realizadas pela autuada foram permitidas pelos seus 2 únicos sócios administradores. Nesta esteira, não há como alegar desconhecimento ou falta de acompanhamento em um volume de operações tão vultoso e em tamanha frequência. Também entendo que não é razoável alegar desconhecimento de que estariam infringindo a legislação tributária.

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

LANÇAMENTOS CONEXOS. Mantido o lançamento de IRPJ, igual sorte aguarda aqueles que dele decorrerem, em face da relação causal que os vincula e dos fundamentos de fato que compartilham.

GLOSA DE CUSTOS. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.

MULTA QUALIFICADA. Restou caracterizado o dolo e intenção de sonegar dos autuados, razão pela qual deve ser restabelecida a multa qualificada na parte que foi reduzida, devendo ser aplicada a penalidade de 150% sobre o lançamento remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso de Ofício para restaurar as multas qualificadas relativas às glosas mantidas, e negar provimento aos Recursos Voluntários.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente em Exercício), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Ailton Neves da Silva (suplente convocado em substituição do Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG) que manteve parcialmente o crédito tributário decorrente de supostas infrações à legislação tributária, exigindo-se do contribuinte o IRPJ, CSLL, Cofins e PIS.

Tais lançamentos originaram-se de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte da interessada, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 8.135 à 8.157.

Extraí-se do Termo de Verificação Fiscal – TVF às fls. 8.135 a 8.157 dos autos, que “os valores de CUSTOS NÃO COMPROVADOS, nos anos de 2011 e 2012, nos valores respectivos de R\$ 134.713.029,21 e R\$ 54.156.057,80, serão objeto de glosa, para efeito de apuração de IRPJ e CSLL”.

A fiscalização relata que, “em 6 de março de 2014, intimou a interessada a comprovar, em detalhes, os pagamentos feitos a diversos fornecedores (fl. 8.136)”. A fiscalização, ressaltou que “tanto MAQMETAIS LTDA quanto LINHACOS LTDA. foram declaradas inaptas por força de Atos Declaratórios Executivos lavrados pelas DRF em Santo André e Ribeirão Preto, respectivamente. Intimaram-se as pessoas jurídicas acima, por via postal, a apresentar contabilidade e documentos comprobatórios das vendas supostamente realizadas à interessada, mas, em todos os casos, os envelopes foram devolvidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Também em todos os casos, intimaram-se os respectivos sócios no mesmo sentido, sem sucesso, com exceção de AGL CNPJ 04.294.094/0001-00. Por fim, foram elas cientificadas dos termos das referidas intimações por via de edital eletrônico”.

Conforme consta no TVF, “o contribuinte tendo sido intimado a apresentar as documentações relativas à aquisição de insumos/mercadorias, nos anos-calendários 2011 e 2012, limitou-se a apresentar alguns comprovantes de pagamentos, deixando de apresentar os demais elementos, especialmente os dados das pessoas responsáveis pelo fornecimento e

contato, os comprovantes de pedidos de compra, e os comprovantes de entrada das mercadorias, tais como identificação dos veículos de transporte dos materiais, pesagem de mercadorias nas entradas, e demais controle de recebimento de mercadorias. Os referidos valores de aquisições de insumos/mercadorias, de empresas inidôneas acima relacionadas, cujas efetivas transações não foram comprovadas nos valores de R\$ 134.713.029,21 e R\$ 54.156.057,80, nos anos de 2011 e 2012, respectivamente, serão objeto de glosa, por serem consideradas inidôneas, nos termos da legislação em vigor”.

Em 04/01/2012, houve a cisão parcial da empresa CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA., resultando na empresa cindida CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A., pelo que, contra a mesma, foi lavrado Termo de Sujeição Passiva, em razão de ter concluído a fiscalização, equivocadamente, que a essa pessoa jurídica deveria ser imputada a responsabilidade tributária solidária, por sucessão, pelo montante cobrado da empresa CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA.

Assim, “os valores de IRPJ e CSLL devidos sobre valores de glosa de créditos da aquisição de insumos/mercadorias de empresas inidôneas, conforme documentos acostados ao processo, e demonstrativo anexo I, foram objeto de autuação, nos termos da legislação vigente. Igualmente, os valores devidos de PIS e COFINS Não-Cumulativos, foram recalculados levando-se em consideração os valores das bases de cálculo de créditos de PIS e COFINS declaradas, deduzidas de valores de glosa de créditos calculadas sobre a aquisição de insumos/mercadorias de empresas inidôneas, conforme documentos acostados ao processo, e demonstrativo anexo I. Os valores de PIS e COFINS a Pagar apuradas, conforme demonstrativos Anexos II e III, foram objeto de autuação, nos termos da legislação vigente”.

Foram “glosadas as aquisições de insumos “cujas efetivas transações não foram comprovadas” (fl. 8.144), dando origem aos lançamentos de ofício constantes da TABELA I. Em todos os lançamentos, foram considerados solidariamente responsáveis tanto os administradores da interessada, CARLOS ALBERTO CORDEIRO, CPF 854.839.908-20, e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO, CPF 029.773.948-42, quanto sua sucessora, CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S/A, CNPJ 14.197.209/0001-00”.

Cientificado da autuação, os interessados apresentam **IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS**, trazendo em seu bojo as seguintes razões:

- **Impugnação I** (apresentada em 01/03/2016 – fls. 8.254/8.268 pelos sócios – Carlos Roberto Cordeiro e Maria Isabel de Melo Cordeiro):
 1. **DA EFETIVA OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO:** Afirma que “por “resguardar a boa fé do adquirente” o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu a necessidade de manutenção dos efeitos tributários como se a operação tivesse ocorrido regularmente, no caso, a manutenção dos respectivos créditos do ICMS. Trata-se de hipótese idêntica àquela ora analisada, sendo que, considerando a boa fé do contribuinte que realizou operações com fornecedor que à época dos fatos se encontrava idôneo perante a Administração Pública, os limos. Julgadores entenderam por bem reconhecer a possibilidade de dedução dos custos com a aquisição de materiais para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ. (...) Assim, as operações de aquisição de vergalhões de cobre e demais insumos foram pagas, em parte, por meio dos fornecimentos de sucata de cobre, como comprovam não só o contrato de parceria supra mencionado, mas, ainda, o detalhamento

da correspondente liquidação financeira e eventuais comprovantes de pagamento dos valores residuais”.

2. DA NÃO SUBSUNÇÃO DOS DEFENDENTES À HIPÓTESE LEGAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS — ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: Alega que efetivamente ocorreu a operação de aquisição de materiais, e o fisco não trouxe provas capazes de demonstrar o intuito dos Defendentes em fraudar a Fazenda Pública Federal, sem as quais (referidas provas) não é possível atribuir aos mesmos a responsabilização solidária pelos débitos cobrados da autuada, dada a impossibilidade de se presumir a ocorrência de fraude, que deve ser devidamente comprovada. Entretanto, por expressa determinação do artigo 135 do CTN, a responsabilidade destas pessoas somente ocorrerá quando demonstrados, de forma inequívoca, os elementos ligando tais pessoas aos fatos, ou seja, o fato de os sócios haverem agido com excesso de poderes ou infração à lei, o que não ocorreu e nem foi comprovado pelo Fisco autuante”. (...) “Portanto, é nula a pretensão em apropriar-se do patrimônio particular de sócios sem que estes tenham praticado infração à lei ou ao contrato social de sociedade limitada, exatamente como ocorre no presente caso, em que resta evidente que a operação de aquisição de materiais efetivamente ocorreu e que não houve intuito de fraudar a Fazenda Pública Federal por parte dos Defendentes, que não praticaram qualquer ato com infração à lei”.
 3. Requereu que a impugnação seja julgada totalmente procedente.
- **Impugnação II** (apresentada em 01/03/2016 – fls. 8.280/8.293 pela Pessoa Jurídica – Cordeiro Cabos Elétricos S.A.):
 1. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: Ressalta que “somente haverá responsabilidade solidária quando as pessoas envolvidas tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou quando a lei assim o determinar, na medida em que a responsabilização solidária em matéria tributária não se presume”. (...) “Não pode o simples reflexo do interesse econômico de uma determinada situação ou fato jurídico sujeito à hipótese de incidência tributária servir de esteio para pressupor coincidência de interesse jurídico, que depende de realização conjunta daquele mesmo fato tributável. E é exatamente nesse sentido que pecou a fiscalização, ao lavrar o AIIM com imputação de solidariedade passiva tributária à Defendente, visto que a autuada e a Defendente são empresas distintas, uma vez que a ora Impugnante fabrica fios e cabos, e a autuada Cordeiro Ltda., responsável pelos tributos e operações que estão sendo cobradas por solidariedade da ora Impugnante, revende e comercializa cabos e fios”.
 2. Afirma ainda, que “conforme se depreende da leitura do anexo "instrumento particular de protocolo e justificação de cisão parcial da CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA., seguida de incorporação do acervo cindido pela CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.", a referida cisão parcial foi motivada pela necessidade de reorganizar os ativos das partes, de modo a gerar maior eficiência operacional, financeira, administrativa e econômica das

sociedades, havendo apenas uma divisão do faturamento após a operação realizada, e não diminuição de receita se comparadas as duas atividades”.

3. Diz que “não tem responsabilidade tributária solidária com a autuada perante os débitos cobrados dessa última, na medida em que o mencionado parágrafo único, do artigo 233, da Lei no 6.404/76 prevê o afastamento da solidariedade quando as partes assim estipularem, e foi o que ocorreu no caso em questão, visto que foi expressamente declarado que a defendente sucede a autuada apenas nos direitos e obrigações transferidos em decorrência da incorporação do Acervo Cindido da Cordeiro Ltda., sem solidariedade em relação ao patrimônio remanescente da Cordeiro Ltda”.
4. DA NÃO RESPONSABILIDADE PELA MULTA QUALIFICADA: Aduz que “restou consignado que "a- a responsabilidade não se presume, deve ser expressa”. Se não há previsão, responsabilidade não há. Como regra geral, a denominação "tributo", definida no art. 3º do CTN e inserida no art. 132 do CTN, não é extensiva as multas, quer decorrentes de obrigação principal, quer decorrentes de obrigação acessória; a responsabilidade da sucessora, nos termos do art. 132 do CTIV, restringe-se ao tributo não pago pela sucedida, dele não fazendo parte a multa”.
5. Requereu o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva lavrado contra a Defendente - CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A, para que a mesma não tenha mais responsabilidade solidária perante o débito cobrado da autuada CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA.
6. Subsidiariamente, requereu que seja afastada a responsabilização em relação a multa qualificada aplicada no percentual de 150%.

• **Impugnação III** (apresentada em 01/03/2016 – pela Pessoa Jurídica – Cordeiro Cabos Elétricos LTDA):

1. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA DRJ: alega que “a falta de motivação para decidir pela falta de exclusão dos impostos da base de cálculo do IRPJ e da CSSL objeto do AIIM torna nula de pleno direito a decisão, por absoluto cerceamento de defesa e por infringência à própria lei processual que impõe que as decisões devem ser motivadas e justificadas a fim de preservação do contraditório e da ampla defesa”.
2. DA NULIDADE DA PRÓPRIA AUTUAÇÃO: Afirma que “deixou-se de considerar o custo líquido de aquisição de insumos pela Recorrente, incluindo, indevidamente, os créditos de PIS, COFINS e ICMS, na base de cálculo do IRPJ e da CSSL, bem como (ii) ignorou-se o fato de a Recorrente ter procedido à venda de sucata para as mesmas pessoas jurídicas que foram declaradas inidôneas, operações estas, que, se desconsideradas, resultariam na impossibilidade de tributação destas receitas, bem como na existência de débitos tributários. (...) Destarte, “da forma como

atuou a fiscalização, acompanhada pela DRJ, a Recorrente resta totalmente impossibilitada de exercer o seu contraditório a este respeito e, ainda pior, ao invés de ampla, sua defesa resta totalmente limitada, em total afronta aos seus Direitos Constitucionais”.

3. DA EFETIVA OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO: Diz que, deve-se considerar “a boa-fé do contribuinte que realizou operações com fornecedor que à época dos fatos se encontrava idôneo perante a Administração Pública, os Ilmos. Julgadores entenderam por bem reconhecer a possibilidade de dedução dos custos com a aquisição de materiais para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ”.
4. DA COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS: Menciona-se que “firmou com seus fornecedores contratos de parceria comercial, segundo os quais estes lhes forneceriam os vergalhões de cobre e esta, por sua vez, fornecer-lhes-ia sucata de cobre, conforme demonstra o conjunto de documentos contábeis já anexados aos autos (DOC. 02 da Impugnação) e os contratos de parceria comercial ora colacionados. Assim, as operações de aquisição de vergalhões de cobre foram pagas, em parte, por meio do fornecimento de sucata de cobre, como comprovam os contratos de parceria supramencionados, as notas fiscais de saída, as compensações e comprovantes de pagamento dos valores residuais. Com efeito, os documentos comprovam que o faturamento para as empresas posteriormente declaradas inidôneas no montante de R\$ 108.797.574,87 foi devidamente contabilizado e fez parte da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS”. “Não houve o enfrentamento das provas ou, quiçá, a contestação específica a algum dado trazido pela Recorrente, o que, por si só, prejudica até mesmo a ampla defesa da Recorrente, eis que não há qualquer argumento válido para se chegar a conclusão da DRJ de que “nada provam da regularidade dos fornecedores da Recorrente à época dos fatos”.
5. DA REGULARIDADE DOS FORNECEDORES DA RECORRENTE À ÉPOCA DOS FATOS: Afirma que “pecou o v. acórdão recorrido na medida em que, uma vez mais, ignorou o fato de que a Recorrente jamais poderia ter conhecimento da irregularidade dos seus fornecedores perante a Administração Pública à época dos fatos, uma vez que, no ano calendário de 2011, absolutamente todos eles constavam como ativos e regulares. (...) É pertinente que se diga que a nota fiscal eletrônica foi criada justamente para evitar fraudes, de sorte que, a cada emissão a Fazenda é instada a autorizá-la. Inclusive, a partir do momento em que o contribuinte passa a ser obrigado a emitir notas fiscais eletrônicas, deixa de estar obrigado a consultar SINTEGRA, pois caso exista qualquer irregularidade, as notas fiscais são automaticamente bloqueadas e sua emissão proibida”.
6. Do procedimento de inidoneidade Estadual das empresas Fornecedoras – Da imprestabilidade da prova emprestada para a constituição do presente crédito fiscal: Frisou-se que “muitos dos sócios destas empresas “inidôneas” foram localizados. No entanto,

mesmo assim, a fiscalização, de maneira ilegal, voltou-se para os destinatários das mercadorias para cobrar o crédito tributário que na verdade deveria ser cobrado das empresas fornecedoras ou de seus sócios”. (...) Destaca que é possível constatar, “que a empresa AGL COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS não só existia à época das operações, como também possui uma filial no Estado da Bahia, conforme se deduz do comprovante de inscrição cadastral junto à SRF”.

7. Afirma que “a empresa ASRNER já foi reconhecida como uma empresa em que sua inidoneidade foi declarada de forma duvidosa, e no mínimo, o fato da fiscalização ter encontrado a empresa no local, tê-la fiscalizado, e mais, nada ter feito durante todo o período das operações com a Recorrente não pode implicar na responsabilização e glosa do crédito da Recorrente que absolutamente estava em total boa-fé e sequer foi protegida por quem por ofício deveria ter feito o seu trabalho que é FISCALIZAR.
8. Menciona-se, que “o Fisco Estadual ao efetuar as diligências na empresa EBF - COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., Inscrição Estadual/SP - nº. 147.454.649.117 e CNPJ/MF - nº: 12.498.261/0001-62, não só localizou o estabelecimento da referida empresa, como também seu sócio. Ou seja, não é verdadeiro que a empresa não existia ou que jamais funcionou no local, e muito menos que não foi localizada”.
9. DA NECESSIDADE DE SE DESCONSIDERAR AS OPERAÇÕES DE VENDA PARA AS EMPRESAS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS: Argumenta que “a tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - Lucro Real se dá mediante a apuração contábil dos resultados, com os ajustes determinados pela legislação fiscal. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real correspondente ao período de apuração. Além disto, na apuração do Lucro Real, são operacionais e, portanto, dedutíveis, as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei 4.506/1964, artigo 47), tais como a aquisição de insumos. Partindo destas premissas, não é necessário muito esforço para se concluir que, como consequência direta da desconsideração de todas as operações realizadas com as empresas declaradas inidôneas, tem-se não só a impossibilidade de dedução dos custos e, por conseguinte, a majoração da base tributável, mas, ainda, a desconsideração dos rendimentos oriundos da venda de sucata para estas como forma de redução da base tributável”.
10. DA NECESSIDADE DE EXCLUIR OS TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO: Afirma que “pela simples leitura do “Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais”, item D-1, observa-se que a D. Fiscalização realizou a glosa de custos supostamente não comprovados que possuem efeito imediato na

apuração do IRPJ e CSLL”. “Para comprovar que o contribuinte não se beneficiou de um custo no montante de R\$ 134.713.027,21 para reduzir o seu resultado tributável em sua apuração original, juntamos planilha que detalha as informações das notas fiscais de aquisição de Insumos que totaliza R\$ 134.713.027,21”. “Verifica-se que a D. Fiscalização se equivocou ao determinar que o valor total das notas fiscais foi o custo lançado no resultado da Recorrente e que reduziu o valor do lucro que serviu de base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Através deste procedimento equivocado glosou-se um valor muito maior do que o valor que reduziu originalmente o resultado”.

11. DA BOA FÉ DA RECORRENTE E DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA QUALIFICADA: Diz que todas as operações de venda de sucata resultaram em débitos de PIS e COFINS e receitas tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL, então não existiria motivo de ordem tributária pelo qual seria vantajoso para a Recorrente fraudar a ocorrência de operações que supostamente não aconteceram na realidade”. E que, “falta ao caso concreto, elemento imprescindível à caracterização da fraude, o próprio intuito de obter vantagem, ou seja, o dolo”.
12. Afirma que, “de acordo com os contratos de parceria comercial celebrados com as empresas posteriormente declaradas inidôneas, a obrigação de entrega e retirada das mercadorias não era da Recorrente e, assim sendo, esta sequer tinha conhecimento de como isto ocorria, com quais veículos, etc.. Logo, não há que se falar em responsabilização da Recorrente por eventuais incoerências nos dados relativos ao transporte dos materiais, os quais podem, muito bem, ter ocorrido em razão de meros erros de digitação”.
13. Requereu a declaração da nulidade do v. acórdão proferido pela DRJ no que tange à ausência de análise de todos os argumentos de defesa, bem como dos próprios autos de infração em si pelas razões acima delineadas;
14. Subsidiariamente, requereu o cancelamento integral do crédito tributário.

O Acórdão ora Recorrido (**02-72.559- 4ª Turma da DRJ/BHE**) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2012

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO

A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

RESPONSABILIDADE GERENCIAL

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

LITÍGIO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

LANÇAMENTOS CONEXOS

Mantido o lançamento de IRPJ, igual sorte aguarda aqueles que dele decorrerem, em face da relação causal que os vincula e dos fundamentos de fato que compartilham.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2012

CUSTOS

Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.

PENALIDADES PECUNIÁRIAS

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, percentual este que será duplicado em caso de fraude, sonegação ou conluio.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para (a) manter a responsabilidade solidária de CARLOS ALBERTO CORDEIRO, MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO e CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S.A. e (b) reduzir os valores originais a serem cobrados (antes dos acréscimos legais de multa por lançamento de ofício e juros de mora) aos valores seguintes:

<u>TRIBUTOS</u>	SUJEITO À MULTA DE 75%	SUJEITO À MULTA DE 150%	SOMATÓRIO:
IRPJ	R\$ 11.203.454,02	R\$ 19.735.057,75	R\$ 30.938.511,77

CSLL	R\$ 4.047.525,52	R\$ 7.129.778,89	R\$ 11.177.304,41
Cofins	R\$ 273.819,24	R\$ 608.089,10	R\$ 881.908,34
PIS	R\$ 59.134,99	R\$ 131.325,11	R\$ 190.460,09

Isto porque, segundo entendimento da turma, “a glosa ora em exame deriva da falta de comprovação de diversas compras de mercadorias que integraram os custos da interessada, ora impugnante, uma vez que esta não logrou indicar nem a forma como se teria dado o correspondente pagamento, nem as circunstâncias em que teriam ocorrido tais aquisições.”

A Turma aduziu ainda que, “o Autor do feito constatou que diversas sociedades empresárias, supostamente fornecedoras destas mercadorias, encontravam-se em situação irregular e que esta situação patentearia a intenção dolosa de fraudar o Erário da União. Por oportuno, assinale-se que a vedação constitucional ao uso de tributo com finalidade de confisco dirige-se exclusivamente ao legislador, não à autoridade fazendária, cujos atos devem se amoldar ao que determina o parágrafo único do artigo 142 do CTN”. (...) “Paralelamente, a interessada não oferece quaisquer provas de haver realizado pagamentos a EBF COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA G&R COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.; portanto, a glosa deve ser mantida. Conquanto também surjam autos indícios de possíveis irregularidades por parte destas pessoas jurídicas (como o simples fato de não haverem sido localizadas), não quedou demonstrada a participação da interessada nestas mesmas irregularidades; em assim sucedendo, cabe reduzir a multa de ofício no caso destas pessoas jurídicas”.

Verificou-se a turma julgadora, que “os argumentos das pessoas físicas de CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO não logram afastar sua responsabilização solidária, uma vez que quedaram estremes de dúvidas tanto a prática – reiterada, acentue-se – de ilícitos dolosos de ordem tributária quanto seu papel de gestores da interessada, durante o período fiscalizado. Atos desta gravidade, praticados com tamanha frequência, implicam a intervenção – ou, no mínimo, a anuência – dos administradores da sociedade autuada, os beneficiários últimos de tais práticas, condição de únicos quotistas daquela pessoa jurídica”.

Aduziu que “há que se considerar que, ao menos nos presentes autos, não ficou estreme de dúvidas a possível irregularidade da sociedade empresária AGL COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., cabendo recordar, adicionalmente, ter sido um de seus sócios o único a atender intimação para prestar esclarecimentos. Por conseguinte, no que diz respeito à AGL LTDA., cabível acatar os valores comprovados de custos para recalculer os tributos correspondentes e, paralelamente, reduzir a multa por lançamento de ofício a 75%”.

Afirma ainda, que “a interessada não oferece quaisquer provas de haver realizado pagamentos a EBF COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA e G&R COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.; portanto, a glosa deve ser mantida. Conquanto também surjam autos indícios de possíveis irregularidades por parte destas pessoas jurídicas (como o simples fato de não haverem sido localizadas), não quedou demonstrada a participação da interessada nestas mesmas irregularidades; em assim sucedendo, cabe reduzir a multa de ofício no caso destas pessoas jurídicas. Neste contexto, há que se analisar a situação de MAQMETAIS COMERCIAL LTDA., cuja inscrição no CNPJ foi considerada inapta pela DRF em Santo André, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SAE nº 50, de 16 de

dezembro de 2014, expedido com base na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.470, de 2014, revogada pela IN/SRF 1.634, de 2016. Ora, cumpre recordar que, de acordo com ambas IN, consideram-se inidôneos os documentos emitidos por sociedades cuja inscrição se encontre suspensa a partir da data de publicação do ADE; uma vez que isto só ocorreu em 7 de janeiro de 2015, os efeitos deste ADE não retroagem para alcançar as notas fiscais glosadas. Assim sendo, apesar deste ADE, a multa a ser aplicada também deve situar-se no patamar de 75%”.

Ciente da decisão do Acórdão em 04/04/2017 (fls.8.533), que julgou parcialmente procedente as impugnações apresentadas, o contribuinte interpõe 03 **Recursos Voluntários**. Com exceção do recurso apresentado pelos sócios Carlos Roberto Cordeiro e Maria Isabel de Melo Cordeiro, os demais recursos são meras repetições das razões apresentadas em suas Impugnações.

Em razão da mera repetição das razões de impugnação, as quais já foram relatadas acima, passo a citar apenas os argumentos trazidos pelos sócios:

- **Recurso Voluntário** (apresentado em 09/05/2017 pelos sócios – Carlos Roberto Cordeiro e Maria Isabel de Melo Cordeiro - [fls.10.788./ 10812.]):
 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO — AUSÊNCIA DE ATO PRATICADO PELOS RECORRENTES: Afirma que “a responsabilização do art. 135 do CTN exige que a pessoa física, na qualidade de gestora de uma pessoa jurídica, venha a praticar ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, para incidência da norma deve haver uma conduta ativa do contribuinte. Mas não se extrai dos autos uma indicação sequer acerca de quais atos, praticados pessoalmente pelos ora Recorrentes, teriam conduzido à conclusão pela sua responsabilização pelo crédito tributário exigido da pessoa jurídica”.
 2. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO: Alega que “o negócio jurídico firmado pela empresa CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA., como sobredito, estava em perfeita consonância com a realidade fática na qual uma empresa está inserida. Ademais disso, investidos dos poderes de administradores da empresa, os Recorrentes apenas levaram a termo as aquisições dos insumos imprescindíveis para a consecução da atividade empresarial, sem que isso, nem de longe, configure um arremedo de excesso de poder, já que essa tarefa fazia parte de suas atribuições! Dessa forma, “como a responsabilidade pessoal referida no art. 135, III, deriva da condição de administrador de bens alheios, era imprescindível que a Autoridade Fiscal aparelhasse sua acusação, mediante a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.
 3. DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO EXCESSO DE PODERES OU À INFRAÇÃO DA LEI E AO CONTRATO SOCIAL — REQUISITO INDISPENSÁVEL À INCIDÊNCIA DO ARTIGO 135 DO CTN: Aduz que a fiscalização limitou-se a asseverar, de forma claramente deficitária, que os Recorrentes seriam responsabilizados pelo crédito tributário supostamente devido pela CORDEIRO FIOS E CABOS

ELÉTRICOS LTDA. com fundamento no artigo 135 do CTN, ou seja, em razão de atos praticados por "excesso de poderes, infração de lei," contrato social ou estatuto. A atuação com o excesso de poderes pressupõe que a pessoa investida dos poderes de gestão da sociedade pratique atos, ainda que em nome da sociedade, extrapolando os limites contidos no estatuto social. Mas como se vê, In casu, não há se quer menção à qual dispositivo do Contrato Social da CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA. teria sido infringido pelos Recorrentes, deficiência esta que resvala na primeira causa de insubsistência da pretensa responsabilização tributária dos Recorrentes nos moldes do artigo 135 do CTN. Nesse espeque, porque não é demais rememorar, há que se destacar que quem fora autuada foi a empresa CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA. Ora, Julgadores, a responsabilização dos Recorrentes pela figura legal retromencionada pressupõe a ocorrência de ato pessoal dos mesmos com fraude à lei, o que não se observa no presente caso". (...) Pelo exposto, "imperioso destacar que a imputação de responsabilidade aos Recorrentes pelos tributos devidos por outrem (CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA.), deveria, ao menos, ter fulcro em elementos de prova suficientes para sua manutenção. Provas estas, que, por seu turno, estavam sob a incumbência preponderante da fiscalização, que tinha sobre si o ônus de comprovar, solidamente, que suas alegações e conclusões não estavam calcadas em meras presunções carregadas de ideias pré-concebidas com o único objetivo de promover a autuação, na forma mais onerosa possível".

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA. PARA RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS RECORRENTES: Frisou-se que para "que a responsabilização dos Recorrentes pudesse efetivamente prosperar, haveria de contar com elementos probatórios suficientes a demonstrar que eles distorceram as normas legais ou os atos societários a fim de desvirtuar o objeto social e a personalidade jurídica da CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA., utilizando-se do poder de gestão ou representação da entidade indevidamente, em seu proveito próprio. Entretanto, tais provas não constam dos autos, até porque a fiscalização sequer se deu ao trabalho de elucidar os fatos que poderiam dar azo à incidência do artigo 135 no presente caso, demonstrando, de forma clara e inconteste, que a responsabilização dos Recorrentes deu-se à margem dos requisitos legais e em completa manipulação dos institutos jurídicos que impõem a preservação e separação da pessoa jurídica e daquela pessoa física que, por força de convenções, age em seu nome ou a representa".
5. Requereu a procedência do Recurso Voluntário interposto para excluir a responsabilidade tributária dos sócios.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva. - Relator

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Inicialmente passo a analisar o Recurso de Ofício.

Da análise da decisão recorrida, diante do grande número de fornecedores e documentos, a DRJ de forma bastante efetiva conseguiu identificar distinções nas situações postas no TVF.

Sendo assim, no que se refere ao fornecedor AGL COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, a Recorrente conseguiu comprovar o pagamento e a realização de parte das operações (aproximadamente 30%). Assim, corretamente, a DRJ excluiu as glosas cujas despesas foram comprovadas. Além disso, reduziu a multa antes qualificada.

Quanto à MAQMETAIS COMERCIAL LTDA., cuja inscrição no CNPJ foi considerada inapta pela DRF em Santo André, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SAE nº 50, de 16 de dezembro de 2014, expedido com base na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.470, de 2014, revogada pela IN/SRF 1.634, de 2016. Ora, cumpre recordar que, de acordo com ambas IN, consideram-se inidôneos os documentos emitidos por sociedades cuja inscrição se encontre suspensa a partir da data de publicação do ADE; uma vez que isto só ocorreu em 7 de janeiro de 2015, os efeitos deste ADE não retroagem para alcançar as notas fiscais glosadas. Em razão disso, manteve a glosa e reduziu a multa qualificada.

No que se referem aos fornecedores EBF COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA e G&R COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, em que pese o contribuinte não tenha logrado êxito em comprovar as operações, com exceção da inaptidão e não localização das empresas, a DRJ entendeu que não haveriam provas de que a recorrente teria ciência das irregularidades. Em razão disso igualmente reduziu a multa qualificada.

Com a devida vênia, com exceção da exclusão das glosas cujas despesas foram comprovadas entendo não assistir razão à DRJ.

O fato é que da análise dos autos é possível verificar que a autuada tinha um verdadeiro *modus operandi*, e um volume absolutamente incompatível de despesas não comprovadas de diversos fornecedores.

A Recorrente chegou a afirmar que teria um conta corrente com os fornecedores, que receberia cobre e devolveria sucata, mas como justificar, no caso do fornecedor AGL COMERCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS que ele tenha adquirido mais de R\$ 10 milhões em insumos e apenas comprovado o pagamento e a efetiva operação relativo a aproximadamente R\$ 3 milhões?

A empresa compra R\$ 10 milhões em insumos e devolve (no conta corrente) R\$ 7 milhões em sucatas?

E no caso da EBF e G&R em que não logrou êxito em sequer comprovar os pagamentos realizados para os fornecedores, a Recorrente faria permuta integral de insumos com sucata? Não vejo como serem factíveis os argumentos.

Outrossim, não se trata de um volume pequeno de operações, em que se possa perder comprovação de pagamento de uma ou outra operação, mas se tratam de operações milionárias.

No que se refere à MAQMETAIS, por mais que a ADE não seja retroativa, o fato é que o contribuinte não conseguiu lograr êxito em comprovar a efetividade dos custos e, diante de todo o conjunto probatório afere-se que esse era um verdadeiro padrão da empresa.

Se este julgador estivesse diante de uma análise isolada da situação dos acima referidos fornecedores, talvez tivesse chegado à mesma conclusão da DRJ. Entretanto, levando em consideração todo o padrão da empresa, bem como as demais operações fraudulentas que serão tratadas quando da análise do Recurso Voluntário, não posso concordar com a decisão tomada.

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso de Ofício para restaurar a multa qualificada para as glosas mantidas.

No que se refere ao Recurso Voluntário, no que se refere aos Recursos apresentados pela CORDEIROS S.A e CORDEIROS LTDA, é fácil constatar que constituem-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação, os quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, no que se referem ao Recurso apresentado pela CORDEIROS LTDA, voto no sentido de manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos termos da faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Por outro lado, no que tange a DETROIT COMÉRCIO DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS LTDA., LINHACOS COMÉRCIO DE METAIS LTDA., KOBBER METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., NOSSA LAMINAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e ELETROCELL COMERCIAL E

ARREMATADORA LTDA., a situação é inteiramente diversa, diante da mais de uma centena de notas fiscais (NF) nitidamente forjadas, assim referidas pelo Autor do feito (fl. 8.143):

a) em pelo menos 161 notas fiscais [...] foram indicadas no campo “Transportador - placa do veículo”, os seguintes veículos de transporte de passageiros, camionetas, microônibus, e motocicletas, que não se prestam ao transporte de mercadorias e nem comportam as quantidades de mercadorias constantes das notas fiscais [...].

Efetivamente, na NF copiada à fl. 5.268, consta que uma carga de 24.219 kg (equivalente ao peso aproximado de quatro elefantes africanos – *Loxodonta africana* – machos e adultos) haveria sido transportada pelo veículo de placas CBL8148, que não passa de uma camioneta Fiat Fiorino. E isto não é o pior: à fl. 5.276, afirma-se que uma carga equivalente (24.118 kg) haveria sido entregue usando-se o veículo de placas DKL7433, que vem a ser uma motocicleta Honda. Confira-se:

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS															
RAZÃO SOCIAL NOSSO CARRO				FRETE POR CONTA 0 - Emitente		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO DKL7433		UF SP		CNPJ/CPF			
ENDEREÇO					MUNICÍPIO				UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL				
QUANTIDADE 4		ESPÉCIE JUMBOS		MARCA		NUMERAÇÃO				PESO BRUTO 24.118,000		PESO LÍQUIDO 24.118,000			
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO															
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO			NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
085547	VERGALHAO DE COBRE 8MM			74081100	000	5102	KG	24.118,0000	19,6000	472.712,80	472.712,80	85.088,30		18,00	

E estes não são casos isolados: os autos estão repletos de aberrações desta natureza (examinem-se, a título de exemplo, fls. 5.267 e seguintes).

Confrontada com esta situação, a interessada dá de ombros e limita-se a afirmar que não lhe caberiam a “entrega e retirada das mercadorias” e, assim sendo, não teria tomado “conhecimento de como isto ocorria, com quais veículos, etc.”, atribuindo “eventuais incoerências nos dados relativos ao transporte dos materiais” a “meros erros de digitação”. Porém, esta andrajosa justificativa é refutada pelo fato de que tais pretensos lapsos haveriam ocorrido dezenas e dezenas de vezes a pessoas jurídicas alegadamente distintas: assim, por exemplo, tanto S&S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. quanto LINHACOS COMÉRCIO DE METAIS LTDA. quanto, ainda, DETROIT – COMÉRCIO DE METAIS atribuem os mesmos superpoderes à já mencionada motocicleta de entregador de pizzas (confira-se tabela de fls. 8.143 e 8.144). Por conseguinte, cabíveis tanto a glosa destes valores quanto a exacerbação da penalidade pecuniária, como preconizado pelo Autor do feito. Observe-se por óbvio, mas oportuno, que a qualificação da multa de ofício proporcional ao IRPJ derivado da glosa dos custos associados a LINHACOS LTDA. desvincula-se

inteiramente dos efeitos do Ato Declaratório Executivo de lavra da DRF em Ribeirão Preto.

Além disso, consta das peças processuais que quatro pessoas físicas (ISRAEL LOPES DA SILVA, CPF nº 095.346.438-58; MIRIAN LOPES PEREIRA, CPF nº 078.280.628-77; RHAISA AIMÉE SCALONA SILVA, CPF nº 407.440.668-32; e SELMA SANTOS SILVA, CPF nº 268.535.168-00) teriam sido sócias, em algum momento, tanto de ASRNER COMÉRCIO DE METAIS LTDA. quanto de KOBBER METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (vejam-se fls. 7.517 a 7.522 e 7.784 a 7.787). Uma vez que esta última figura como emitente de notas fiscais patentemente contrafeitas, é mister entender que ASRNER LTDA., com a qual partilhou seus sócios, também deva ser considerada inidônea. Cabe ainda adicionar que a mesma SELMA SANTOS SILVA alega que seus documentos lhe haveriam sido subtraídos, o que acentua ainda mais a mácula de ilegitimidade que atinge ambas as sociedades, pois que se valeram de tais documentos para a prática de delitos tributários. Logo, cabível exacerbar a multa proporcional aos tributos derivados da glosa dos custos associados a ASRNER LTDA.

Isto posto, examinem-se as demais alegações da interessada. Ao longo de sua defesa, ela aduz, repetidamente, que a comprovação da efetividade de suas aquisições residiria no fato de haver revendido “como sucata”, às “mesmas empresas que lhe forneciam os produtos”, os “materiais adquiridos” que não estivessem “em condições satisfatórias de uso”; disso resultaria um encontro de contas que lhe impossibilitaria a comprovação dos pagamentos feitos pela aquisição destes insumos.

Efetivamente, às fls. 6.375, 6.388 e 6.403 existe correspondência neste sentido entre a interessada e três de seus alegados fornecedores, ASRNER COMÉRCIO DE METAIS LTDA., KOBBER METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. e AGL COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. De plano, cabe desconsiderar os supostos negócios envolvendo as duas primeiras sociedades, pelos motivos acima expostos; e no que diz respeito à última, é óbvio que tal correspondência, de per si, nada comprova. Logo, este argumento não pode ser acolhido.

A interessada ainda acrescenta o sofisma de que, se [...] todas as operações de venda de sucata resultaram em débitos de PIS e COFINS e receitas tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL, então não existiria motivo de ordem tributária pelo qual seria vantajoso para a Impugnante fraudar a

ocorrência de operações que supostamente não aconteceram na realidade.

Trata-se de uma inverdade patente, pois eventuais vendas feitas pela impugnante não supririam a necessidade de apresentar provas da ocorrência de suas próprias compras: por óbvio, trata-se de eventos totalmente distintos, embora a interessada busque por força estabelecer uma relação causal entre eles. Em outro ponto, a impugnante assevera que, se desconsideradas fossem as compras feitas a tais sociedades, o mesmo deveria acontecer a suas vendas – um patente absurdo, tanto lógico quanto jurídico, pelo mesmo motivo: se ela vendeu uma

mercadoria, ocorreu fato gerador de tributos, ressalvada a hipótese da imunidade; e se deduziu custos na apuração de seu lucro real, submete-se à obrigação de comprová-los. Mesmo que comprador e vendedor se confundissem, isto não elidiria a necessidade de fazer prova robusta da efetividade de pagamentos ou, no mínimo, de eventuais encontros de contas entre ambos – o que, repita-se, não ocorre no presente julgamento.

A impugnante aduz que todas as pessoas jurídicas ora consideradas inidôneas teriam sido, durante o ano-calendário de 2011, corretas fornecedoras de seus insumos; ou seja, muito embora admita que em um dado momento elas hajam sido consideradas irregulares, salienta que isto teria acontecido somente depois de findo o período fiscalizado. Dito de outra forma, a interessada alega que, em 2011, adquiriu mercadorias de honestos comerciantes que, de súbito, talvez já no primeiro minuto de 2012, converteram-se em fraudadores tributários: uma conjectura muito pouco plausível. E menos crível ainda é a hipótese que isso haja acontecido não uma, mas diversas vezes, e sempre a sociedades que seriam suas supostas fornecedoras.

Some-se a isto a circunstância de que nenhuma destas pessoas jurídicas foi encontrada em funcionamento pelo Fisco da União e que nenhum dos sócios, de nenhuma delas (com a já mencionada exceção de AGL COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.), haja atendido à intimação para prestar esclarecimentos. Logo, este argumento é inadmissível e, de toda forma, não faz prova da efetividade dos custos glosados.

No que tange à descabida assertiva de que os lançamentos em tela impediriam que se soubesse “com a mais absoluta certeza quais são os valores que efetivamente poderiam ser exigidos”, só se pode dizer que o quantum debeaturs está claramente indicado nos autos de infração.

Quanto à “incidência de juros sobre a multa de ofício”, basta destacar que tal cobrança inexiste nos autos em exame e, portanto, não constitui matéria litigiosa, no termos do PAF; em assim sucedendo, falece competência a este Colegiado para se manifestar a respeito.

Por fim, cabe salientar que no curso do presente processo não foram vulnerados quaisquer princípios constitucionais e que a jurisprudência apresentada pela interessada não gozam do status de legislação tributária, no termos dos artigos 96 a 100 do CTN.

Mantido o lançamento de IRPJ, igual sorte caberá a seus consectários, em face da identidade dos elementos de prova de todos os tributos ora em tela.

(...)

Assim, firme nesses argumentos, e tendo a convicção de que o *modus operandi* da autuada está absolutamente claro e, diante da inexistência de argumentos capazes

de elidir o lançamento, mantenho a decisão recorrida quanto ao Recurso da CORDEIROS LTDA pelos seus próprios fundamentos.

Outrossim, no que se refere à qualificação da multa, tanto pelas razões aduzidas na decisão da DRJ quanto pelas razões que apresentei na análise do Recurso de Ofício, voto pela manutenção da multa de 150%.

No que se refere ao Recurso apresentado pela CORDEIROS SA, também voto no sentido de manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos termos da faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Isto porque o artigo 5. do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, assim dispõe:

Art 5º - Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

Desta feita, independente das razões empresariais que tenham levado ao surgimento da Recorrente, a sua responsabilidade é clara e emana de expresso dispositivo legal.

Passo à análise do Recurso Voluntário apresentado pelos sócios Carlos Roberto Cordeiro e Maria Isabel de Melo Cordeiro.

Em suas razões eles alegam resumidamente que:

(i) a responsabilização do art. 135 do CTN exige que a pessoa física, na qualidade de gestora de uma pessoa jurídica, venha a praticar ato com excesso de poderes ou infração de lei, mas não se extrai dos autos uma indicação sequer acerca de quais atos, praticados pessoalmente pelos ora Recorrentes, teriam conduzido à conclusão pela sua responsabilização pelo crédito tributário exigido da pessoa jurídica;

(ii) o negócio jurídico firmado pela empresa CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA., estava em perfeita consonância com a realidade fática na qual uma empresa está inserida. Ademais disso, investidos dos poderes de administradores da empresa, os Recorrentes apenas levaram a termo as aquisições dos insumos imprescindíveis para a consecução da atividade empresarial.

(iii) a responsabilização dos Recorrentes pela figura legal retromencionada pressupõe a ocorrência de ato pessoal dos mesmos com fraude à lei, o que não se observa no presente caso”.

(iv) que não estariam presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Entendo que os argumentos não logram afastar sua responsabilização solidária. O TVF é absolutamente claro ao descrever toda a operação fraudulenta.

Não se trata de uma única operação glosada, mas de centenas, em situações das mais absurdas possíveis.

Tratam-se de glosas decorrentes de operações realizadas com 13 fornecedores distintos, todos eles posteriormente se tornaram inaptos ou foram baixados depois de um período de negócios com a autuada.

O presente lançamento glosou o equivalente a R\$ 134 milhões de despesas não comprovadas. Por outro lado, não se trata de uma empresa com faturamento baixo, pelo contrário, a média de aquisições de insumos girou em torno de R\$ 70 milhões mensais durante o período.

Seria o mesmo que dizer que uma empresa do porte e do faturamento da autuada tivesse simplesmente deixado de acompanhar ou comprovar a aquisição de 20% dos seus insumos anuais.

Outrossim, outras situações absurdas como entregas de toneladas de insumos em motocicletas, automóveis de passeio ou microônibus apenas atestam a irracionalidade das operações.

E todo esse volume de operações e infrações à lei realizadas pela autuada foram permitidas pelos seus 2 únicos sócios administradores. Nesta esteira, entendo que não há como alegar desconhecimento ou falta de acompanhamento em um volume de operações tão vultoso e em tamanha frequência.

Também entendo que não é razoável alegar desconhecimento de que estariam infringindo a legislação tributária.

Por último, no que se refere à alegação de impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da contribuinte, esta efetivamente não ocorreu, mas sim a atribuição de responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 135 do CTN.

Face o exposto, voto por negar provimento ao Recurso dos sócios responsáveis solidários.

Assim, voto pelo provimento parcial do Recurso de Ofício para restaurar a multa qualificada relativas às glosas mantidas pela DRJ e pelo não provimento dos Recursos Voluntários.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva